

DAS CONTAS COLETIVAS SOLIDÁRIAS NO CASO DE MORTE DE UM DOS SEUS COTITULARES — UMA NOVA PERSPETIVA DA APLICAÇÃO DO ART. 516.º DO CÓDIGO CIVIL PORTUGUÊS

*JOINT ACCOUNTS UPON DEATH OF ONE OF THE
HOLDERS — A NEW PERSPECTIVE ON THE APPLICATION
OF ART. 516.th OF PORTUGUESE CIVIL CODE*

Pela Prof. Doutora Maria João Mimoso
Professora associada. Docente do Departamento de Direito UPT

e Mestre Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues
Investigador. Membro do Instituto Jurídico Portucalense

SUMÁRIO:

1. Do contrato de depósito bancário. 2. Das doações de valores em depósito. **Conclusões.**

Resumo

A modernidade trouxe a desmaterialização de diversas realidades, *ex maxime* a moeda/papel, e a instantaneidade das operações. Aspetos que deverão ser tidos em consideração no apurar da vontade real aquando da declaração negocial. De facto, a abertura de uma conta coletiva solidária pode con-

substanciar uma doação manual, nos termos do art. 516.º CC. Entendimento diverso pressupõe um total desenlace entre o facto e o direito, realidades que devem estar em profunda harmonia.

Palavras chave: Contas coletivas solidárias — doação manual — *traditio brevi manu* — *traditio longa manu*

Abstract

Modernity has brought dematerialization of different realities, ex maxime currency and the immediacy of operations. Aspects to be taken under consideration when determining the actual intention regarding business declaration. In fact, the opening of a joint bank account may constitute a manual donation, pursuant to art. 516.º CC. Different understanding requires a total separation between fact and law, realities that must be in deep harmony.

Keywords: *Joint accounts — manual donation — traditio brevi manu — traditio longa manu*

Parecer Jurídico

Questão jurídica colocada:

Da cotitularidade de uma conta coletiva solidária poder-se-á inferir a existência de uma doação manual?

Breve contextualização fática:

Em 11 de outubro de 2007, *A.*, solteira, depositou, a quantia de 91.953,63 euros, na conta n.º X do Banco Y, através de um cheque bancário n.º 00000000 emitido à sua ordem pelo Banco Z;

A esta seguiram-se outros depósitos realizados por *A.* na mesma conta, bem como juros de quantias monetárias a prazo e, ainda, outras aplicações, perfazendo o montante de 61.041,84 euros;

A conta X era uma conta coletiva, solidária, ativa, titulada por *A.* e por *L.*, sobrinha da primeira;

***A.* faleceu de morte natural a 15 de novembro de 2010;**

Em 24 de janeiro de 2011 *L.* procedera à transferência da quantia de 152.995,47 euros, da conta X para a conta W, n.º 0000000000, aberta junto de outra entidade bancária;

Este montante corresponde à quantia depositada na conta n.º X do Banco Y, a 11 de outubro de 2007 e a todos os depósitos que se lhe seguiram, bem como, a todos os juros de ativos.

1. Do Contrato de depósito bancário

Noção do contrato de depósito

Contrato pelo qual uma pessoa, denominada depositante, entrega a uma entidade bancária, denominada depositário, uma soma ou montante de dinheiro ou bens móveis de valor, para que este os guarde e restitua quando o depositante o exigir^(1/2).

Esclarecemos, que o depósito bancário de quantias monetárias deve ser encarado em sentido estrito como “o contrato pelo qual uma pessoa entrega uma quantia pecuniária a um banco, o qual dela poderá livremente dispor, obrigando-se a restituí-la, mediante solicitação, e de acordo com as condições estabelecidas”⁽³⁾.

Tipologia

De acordo com o critério do número de titulares, encontramos perante uma conta, plural, tendo por titulares A e I, esta sobrinha da primeira.

A conta X, do Banco Y é uma conta conjunta, na modalidade solidária, ou seja, qualquer das credoras, depositantes ou titulares da conta, possuem a faculdade de exigir, *per se*, a prestação integral.

Falamos do reembolso da quantia depositada e, quiçá, dos respetivos juros se os houver. Esta prestação libera o banco depositário, devedor, para com todos os seus credores, art. 512.º do CC⁽⁴⁾.

(1) Cf. art. 1185.º do CC. Trata-se de uma noção ampla, abrangendo a mesma as várias configurações possíveis sobre a natureza jurídica do contrato de depósito bancário, discutidas pela doutrina e acolhidas pela jurisprudência.

(2) Vide CAMANHO, PAULA PONCES, *Do contrato de depósito bancário*, Coimbra: Almedina, 1998, pp. 69 e ss. E respetivas referências.

(3) *Ibidem*, p. 93. E doutrina estrangeira no mesmo sentido, citada pela autora. Cf. nota 233.

(4) *Ibidem*, p. 132.

Em suma, qualquer das cotitulares da conta, pode, livremente, e por si só, realizar qualquer tipo de operação⁽⁵⁾. Designadamente, atos de mera gestão, bem como, atos de disposição.

2. Das doações de valores em depósito

Das doações em geral

A doação é o contrato pelo qual uma pessoa, por espírito de liberalidade e à custa do seu património, dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito, ou assume uma obrigação, em benefício do outro contraente (art. 940.º do CC).

Trata-se, regra geral, de um contrato por obediência ao princípio *invito beneficium non datur*. Implicando a aceitação por parte do donatário, ainda que presumida, no caso de doações manuais (art. 947.º, n.º 2 do CC).

As doações podem ter por objeto bens patrimoniais: móveis ou imóveis, simples ou complexos, fungíveis ou infungíveis, consumíveis ou não consumíveis, divisíveis ou indivisíveis. Com as restrições previstas nos artigos 942.º n.ºs 1 (consequentemente o art. 956.º, n.º 1) e 2, todos do CC.

Da noção decorrem 3 elementos fundamentais:

- Espírito de liberalidade (*animus donandi*) — por mera espontaneidade ou generosidade;
- Nova posição patrimonial positiva (*corpus donandi*) — por incremento patrimonial ou redução do passivo;
- Diminuição do património do doador, distinguindo-se da prestação de serviços gratuita (art. 1154.º do CC) ou do contrato de comodato (art. 1129.º do CC).

⁽⁵⁾ *Ibidem*, p. 132. O depósito conjunto, se movimentado a débito, só pode ser concretizado por todos os seus titulares.

Trata-se de um contrato típico, nominado, gratuito, não sinalagmático, podendo assumir-se como contrato de execução instantânea ou periódica, residualmente formal, essencialmente consensual, obrigacional e/ou, concomitantemente, real *quoad effectum*.

Com interesse, cumpre destacar:

- A desformalização do contrato de doação sobre coisas móveis (art. 947.º, n.º 2, e por inferência do disposto no n.º 1 do mesmo preceito), por decorrência da quantidade e/ou diversidade de tipos de bens, pela desmaterialização de alguns e do seu, tendencial, *modus operandi* negocial duplamente instantâneo (contrato-*traditio*).

Falamos, necessariamente, de coisas fungíveis, objeto de contratos de depósito bancário e valores mobiliários⁽⁶⁾. Neste último caso, atente-se às semelhanças entre as particularidades do regime jurídico da transmissão das ações escriturais com o regime aplicável à transferência bancária de quantias monetárias depositadas. Estas, ordenadas pelo seu titular, para uma outra conta em que um dos dois titulares é, também, cotitular da conta ordenante.

Aliás, o suporte material (registo contabilístico bancário-nominativo) que permite a modificação subjetiva da titularidade de determinado montante (quantia ordenada) apresenta uma similitude intrínseca com o registo eletrónico da transmissão das ações escriturais⁽⁷⁾.

- O carácter essencialmente consensual — e não real *quoad constitutionem* — da doação significa que o contrato, regra geral, tem existência jurídica anterior à entrega da coisa, pois o legislador estabelece, expressamente, uma obrigação autónoma de entrega (art. 954.º, *b*), CC). Diversamente, na doação verbal de coisas móvel.

⁽⁶⁾ Veja-se o regime jurídico consubstanciado para as ações escriturais no art. 80.º, n.º 1 do CVM. As ações escriturais transmitem-se pelo registo na conta do adquirente [constituindo este o suporte (materializável) de legitimação].

⁽⁷⁾ Retomaremos este raciocínio em sede de doações manuais.

Neste caso, a sua validade depende da ocorrência simultânea da *traditio* da coisa, que, a par da aceitação (quando esta não é presumida), terá que ocorrer em momento posterior. Contudo, dentro do período de vida do doador, revitalizando a eficácia e regenerando a validade (art. 945.º, n.ºs 1 e 2, por inferência e o art. 969.º, n.º 2, todos do CC). Pelo que se trata de um contrato real *quoad constitutionem*.

Atente-se para o facto de a *traditio* assumir diversas formas, com *iters*, muitos deles, visualmente ténues, porque, meramente, simbólicos.

- A doação enquanto contrato obrigacional e/ou concomitantemente real *quoad effectum*: no primeiro caso — contrato exclusivamente obrigacional — sempre que o doador se obrigue perante um outro contraente (art. 940.º, *in fine*, e art. 954.º todos do CC); no segundo caso — contrato obrigacional e real *quoad effectum* — quando, simultaneamente, se transmite a propriedade sobre a coisa ou a titularidade do direito para o donatário (art. 954.º, *a*) e se onera o doador com a obrigação de entregar a coisa (art. 954.º, *b*)); por último — contrato exclusivamente real *quoad effectum* — como se verifica numa doação manual de coisas móveis.

Das doações manuais

A doação manual (doação mão em mão) é o contrato pelo qual um *tradens*, com *animus donandi*, entrega bem móvel (*corpus donandi*), ao *accipiens* que, pelo simples facto de o receber e dele tomar posse, revela vontade de aceitar a liberalidade⁽⁸⁾.

⁽⁸⁾ Vide acórdão do T.R.P., processo n.º 0822226, de 22 de abril de 2008. Disponível em DGSJ. Atente-se o carácter subtil, discreto da operação. “*As doações manuais são aquelas que, tratando-se de doação verbal, o doador efectua, discretamente, mediante a pura tradição ou entrega da coisa doada, tendo a ver com a natureza móvel da mesma*”. Acórdão T.R.C., processo n.º 1201/04, de 11 de maio de 2004, disponível em DGSJ.

De facto, e como tivemos oportunidade de constatar, a configuração deste contrato, *aproxima-o de um mero negócio jurídico unilateral*, porque os efeitos decorrem do próprio ato, *em virtude da presunção de aceitação*, não sendo, salvo elisão da presunção, tributários da vontade do donatário.

Encontra previsão legal no art. 947.º, n.º 2, e para ser celebrado, válida e eficazmente, exige o preenchimento de 3 de requisitos:

- *animus donandi* — elemento volitivo com espírito de liberalidade;
- *corpus donandi* — bens móveis objeto da doação; e a
- *traditio* — material ou meramente simbólica.

Com interesse, faremos uma breve incursão sobre modus de traditio admitidos pelo nosso legislador:

De entre as diversas formas legais admitidas, a transmissão da posse da coisa opera por tradição material e simbólica (al. *b*) do art. 1263.º do CC):

A tradição material pressupõe *uma atividade exterior que se traduz nos atos de entregar e receber*, por sua vez, *na tradição simbólica, tudo se passa ao nível da comunicação humana, sem direta interferência no controlo material da coisa*⁽⁹⁾.

Esta última subdivide-se em 3 tipos essenciais:

- *Traditio longa manu*: a coisa é colocada à disposição do adquirente por mera indicação à distância⁽¹⁰⁾;
- *Traditio ficta*: tudo se passa no plano simbólico, bastando a entrega de um símbolo ou a realização de ato simbolizador da coisa (ex.: entrega das chaves de um imóvel — *Traditium clavium* — com a consequente tradição do

⁽⁹⁾ MENEZES CORDEIRO, A., *A posse: perspectivas dogmáticas actuais*, Coimbra: Almedina, 2000, p. 107. No mesmo sentido, vide SANTOS JUSTO, A., *Direitos reais*, Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 195.

⁽¹⁰⁾ MENEZES CORDEIRO, *ibidem*, p. 108. Vide SANTOS JUSTO, *ibidem*, p. 96.

recheio móvel; entrega de um documento — *Traditio instrumentorum* ou *Traditio per chartam* — com a consequente *Traditio* da coisa titulada)⁽¹¹⁾;

- *Traditio brevi manu*: por acordo das partes, o detentor-adquirente converte-se em possuidor (ex.: compra e venda de um bem ao seu depositário ou arrendatário)⁽¹²⁾.

Traditio simbólica — perspectiva atualista

No caso em apreço, a cotitularidade de uma conta bancária, coletiva solidária, consubstancia uma doação manual com tradição simbólica, muito embora, se imponha que façamos uma interpretação atualista das modalidades de *traditio* simbólica.

Sabemos que a realidade social evoluiu muitíssimo, e que os registos contabilísticos eletrónicos acabam por representar verdadeiras operações contratuais. Não se diga, nos dias de hoje, que a introdução de um cotitular para uma conta bancária, nos termos acima descritos, configura apenas “um empréstimo do nome” para a agilização prática de atos de gestão corrente, ou seja, simples atos meramente formais.

A solidariedade bancária é muito mais do que isso, significa que o designado primeiro titular, no caso **A**, pretendeu “chamar” a sua sobrinha, **I**, fitando, pelo menos, a partilha do domínio e propriedade sobre os ativos monetários existentes na respetiva conta, isto compreende todos os ativos depositados. Preste-se atenção à configuração do tipo de conta co titulada.

De facto, um entendimento diferente não parece aceitável neste termos.

Porque chamaremos nós para uma conta de que somos únicos titulares, com disponibilidade monetária exclusiva, um parceiro, com poderes iguais, para a cotitular?

⁽¹¹⁾ SANTOS JUSTO, *ibidem*, p. 196 e respetivas notas. Vide MENEZES CORDEIRO, *ibidem*, p. 108.

⁽¹²⁾ SANTOS JUSTO, *ibidem*, p. 196 e respetivas notas. Vide MENEZES CORDEIRO, *ibidem*, p. 108.

Será ou não para que, em caso de passagem, outrem possa vir a beneficiar daquilo que inicialmente era só nosso e quisemos acautelar, partilhando?

Consideramos que a solidariedade nas contas bancárias deve ser entendida como uma verdadeira doação manual. Pois, o art. 516.º do CC presume, em caso de dúvida, que os credores solidários participam em partes iguais no(s) crédito(s).

“Tal presunção será ilidida se se provar que o dinheiro do depósito provém da exclusiva propriedade de um dos titulares *e de não se provar o motivo de abertura da conta em regime de solidariedade ativa*”^(13/14).

A elisão da presunção pressupõe o preenchimento cumulativo dos dois requisitos anteriormente mencionados.

Veja-se, que o próprio legislador considera, no momento da morte, *in extremis*, a compropriedade, no caso, da quantia monetária depositada.

Cremos que, atualmente, face à panóplia de instrumentos legais e contratuais que temos ao nosso dispor, podemos, livremente, eleger aquele que melhor acautelará os nossos ensejos.

Decorre do comportamento de A a clara intenção de doar — *animus donandi*, através da abertura da conta coletiva solidária — a parte correspondente a metade das quantias monetárias depositadas — *corpus donandi*, **por aplicação do disposto no art. 516.º do CC** — acompanhada da *traditio simbólica* — *longa manu* — que emana da própria configuração da modalidade da conta, coletiva solidária, *in casu*, **ativa**.

Ficar-nos-á por resolver o destino a dar à outra metade, propriedade de A, que, pelo que se sabe, tinha outros herdeiros legítimos e que, após o falecimento de sua irmã, elegeu, de entre todos os sobrinhos, I para sua cotitular.

Estamos convencidos que a proprietária “dos restantes valores monetários” tinha clara intenção de deixa-los àquela sobrinha,

⁽¹³⁾ Veja-se o acórdão STJ, de 27 de janeiro de 1998: CJ/STJ,1998, 1.º-42 (negrito nosso).

⁽¹⁴⁾ Vide NETO, ABÍLIO, *Código Civil Anotado*, Lisboa: Ediforum, 2010, anotação ao art. 516.º, p. 575.

aliás, intenção que a lei admite provar através de prova testemunhal⁽¹⁵⁾.

Se assim for, observam-se todos os requisitos impostos pela lei, nesta sede. Em particular, a *traditio*, configura-se em *brevi manu*, convertendo-se, em virtude do *animus donandi*, aquele que era mero detentor, num verdadeiro possuidor.

Logo, torna-se, aquele, num verdadeiro donatário das quantias monetárias que se encontravam à e na sua disposição.

Caso assim não se entenda,

Estaremos, sempre, face a um contrato-promessa de doação.

A título preliminar, cumpre-nos afirmar que a promessa de um contrato apresenta como finalidade fundamental preparar, antecipando, a celebração de um negócio, podendo ocorrer em diversas circunstâncias e por diversos motivos. Certo é, com a realização de um contrato-promessa de doação — que consubstancia também ele uma doação, visto, existir, *animus donandi, corpus donandi*, aumento do passivo do doador e do ativo do donatário — cerceia-se, relativamente à sua base negocial, a liberdade contratual, *in concreto*, o espírito de liberalidade.

Todavia, essa limitação decorre de uma vontade prévia em ver cumprido um desiderato espontâneo. Daqui decorre a sua natureza relativa e *donatória*.

Assim sendo, o cumprimento da promessa, ou execução da mesma, participa do contrato-promessa previamente celebrado. Estendendo-se, desta feita, o espírito de liberalidade da promessa ao contrato prometido⁽¹⁶⁾.

⁽¹⁵⁾ *Ibidem*, LOPES, B., *Das Doações*, Coimbra: Almedina, 1970, p. 45.

⁽¹⁶⁾ No sentido da validade do contrato promessa de doação, *vide* ERIDANO DE ABREU, “Da doação de direitos obrigacionais” em *Dir* 84 (1952), pp. 217-235, especialmente (pp. 226 e ss.); VAZ SERRA “Anotação Ac. STJ 18/5/1976” na *RLJ* 110 (1977), pp. 207-208 e 211-214, e *BMJ* 76; ANTUNES VARELA, “Anotação Ac. 16/7/1981”, em *RLJ* 116 (1983), pp. 30-32 e 57-64 (61 e ss.), *Das Obrigações em Geral*, Coimbra: Almedina, Vol. I, 2012, p. 275 e PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado* em anotação ao art. 940.º, n.º 9, p. 240. Com algumas reservas, ANA PRATA, O contrato-promessa e o seu regime civil, Coimbra, Almedina, 1995, pp. 305 e ss. Especialmente (p. 315).

De facto, o contrato prometido dá cumprimento a uma obrigação anterior, o que poderia colocar em causa a sua natureza enquanto contrato de doação. No entanto, como não perde o carácter livre e espontâneo, enquanto projeção do contrato-promessa (relação jurídica que lhe deu causa), converte-se num contrato *solutório* imperfeito, permitindo que seja qualificado juridicamente como uma doação (art. 954.º, al. c) do CC)⁽¹⁷⁾.

Sublinhe-se, o papel fundamental do contrato-promessa, o seu carácter funcional, que, por sua vez, inviabiliza a execução específica do contrato prometido, para garantir o preceituado no art. 969.º, n.º 1 do CC, a livre revogabilidade do ato de doar (elemento fundamental da natureza do contrato que afasta a execução específica, art. 830.º, n.º 1 do CC)⁽¹⁸⁾, ainda que se admita a indeterminação, nos termos gerais, por confronto com o cariz vinculativo da promessa.

Quanto à forma, se o contrato-promessa respeitar à doação de coisa imóvel—, como o contrato prometido, nos termos do art. 947.º, n.º 1 do CC, revestirá a forma de escritura pública ou de documento particular autenticado — em cumprimento do disposto no art. 410.º, n.º 2, deverá ser celebrado por documento particular assinado.

⁽¹⁷⁾ “Acórdãos 410/01 da 6.ª Secção em que foi Relator o Conselheiro Afonso de Melo; e 407/01 da 1.ª Secção em que foi Relator o Conselheiro Pinto Monteiro; BMJ 309/283, (...) comentado por Antunes Varela na RLJ 116 [1983], pp. 61 e segs: “*Que, sendo uma atribuição solvendi causa “o contrato prometido não representa uma segunda doação, mas não pode deixar de ser considerado uma disposição (ou atribuição) gratuita feita pelo disponente a favor do beneficiário, visto ser efectuado sem nenhum correspectivo ou contraprestação por parte deste”. Mas, “o facto de o contrato prometido (...) não constituir em si mesmo uma doação (por falta do espírito de liberalidade, próprio da disposição donandi causa), não impede que ele integre uma doação, visto que a sua causa (a relação jurídica subjacente) está no contrato-promessa marcada por esse espírito de liberalidade”*. Acórdão STJ, proc. n.º 06A3608, de 21 de novembro de 2006. Disponível em DGSI. No mesmo sentido, vide MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, pp. 193-196. E respetivas referências.

⁽¹⁸⁾ “(A) sua natureza justifica que as partes conservem a possibilidade de desistir do contrato definitivo até à celebração deste, embora incorrendo em responsabilidade pelo incumprimento do contrato promessa”. ALMEIDA COSTA, M. J., *Direito das Obrigações*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 279; pelo mesmo autor, RLJ, ano 118, pp. 24 e segs. *Vide*, no mesmo sentido, ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, p. 286. Também, ANA PRATA, *O Contrato-promessa (...)*, p. 315.

O mesmo se passa se respeitar a bens móveis, visto que o disposto no art. 947.º, n.º 2, exige, para todas as doações, que não sejam realizadas mediante *traditio*, a forma escrita. No entanto, a promessa de doação, seja ou não manual, reveste sempre natureza meramente obrigacional⁽¹⁹⁾, e por esta razão, a forma escrita impõe-se, aliás único meio de prova.

Entendimento diverso será, se, por ventura, o doador colocar à disposição, por meio idóneo, do donatário, bem certo e determinado (traditio longa manu).

Neste caso, o contrato-promessa de doação está sujeito ao princípio da liberdade de forma, art. 947.º, n.º 2, art. 410.º, n.º 2 e art. 219.º, todos do CC.

Conclusões

Face à questão de direito colocada, cremos que a mesma poderá consubstanciar duas situações distintas:

- 1.ª A transferência bancária — no valor de 91.953,63 euros, operada ainda em vida por A, no dia 11 de outubro de 2007, para uma conta coletiva solidária titulada pela ordenante e pela sua sobrinha I — conjugada com todas as verbas correspondentes a outros depósitos realizados na mesma conta, e ainda, os juros de quantias monetárias e aplicações a prazo aí também depositadas, que ascendem a 61.041,84 euros, constituem, em bloco, uma verdadeira doação manual, nos termos do art. 516.º do CC, sendo que traditio operada, tem natureza meramente simbólica, tratando-se de uma traditio longa manu;*
- 2.ª A 24 de janeiro de 2012, a I, transferiu da mesma conta, o montante de 152.995,47 euros, para uma outra conta em que era cotitular com o seu marido. Esta operação constitui um ato legítimo, porque procedente de uma*

⁽¹⁹⁾ MENEZES LEITÃO, *ob. cit.*, pp. 193-196. E respetivas referências.

*manifestação de animus donandi dirigida à ordenante.
Sendo que a traditio se apresenta brevi manu;*

- 3.^a *Não se aceitando o consubstanciado na segunda conclusão estaremos, sempre, face a um contrato-promessa de doação manual com traditio longa manu, que não sendo cumprido dará lugar à correspondente indemnização prevista no art. 798.º do CC, onde, no seu quantum, deverão ser tidos em consideração os prejuízos resultantes do incumprimento da obrigação contratual e, ainda, a frustração das expectativas jurídicas emergentes de todos os circunstancialismos descritos.*